



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAPÃO ALTO
PROCURADORIA
Memorando n. 934/2026

PARECER JURÍDICO 59/2026

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMCA 039/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2026. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs) PARA SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO/SC. LEI Nº 14.133/2021. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO, POR ITEM. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda de Capão Alto/SC, que visa à contratação de pessoa jurídica para fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) destinados aos servidores da prefeitura, suas secretarias e fundos municipais, em observância à Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06) do Ministério do Trabalho. A contratação pretendida dar-se-á por meio da modalidade Pregão Eletrônico, adotando-se o critério de julgamento pelo menor preço, por item, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP).

A instrução processual apresenta-se composta pelos seguintes elementos fundamentais: (a) autorização para abertura do certame expedida pela Prefeita Municipal em 01/07/2026; (b) requisição de compra nº 82/2026; (c) Documento de Formalização de Demanda (DFD) contemplando 17 itens de EPIs (aventais, botinas, calças, luvas de diversos tipos, sapatos de segurança, óculos, abafadores de ruídos, capa de chuva, luva térmica e bota PVC), totalizando valor estimado de R\$ 207.099,90; (d) Estudo Técnico Preliminar (ETP); (e) Mapa de Gerenciamento de Riscos, conforme art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, identificando três riscos (entrega de EPIs não conformes, atraso na entrega e quantidade insuficiente em setores críticos); (f) Termo de Referência com seções 1.1 a 1.11, assinado em 28/04/2026 pela Secretária Municipal de Administração e Fazenda; (g) levantamento de preços de mercado realizado com metodologia de mediana, com fontes extraídas do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme IN SEGES/ME nº 65/2021; (h) parecer contábil emitido pelo Setor de Contabilidade confirmado



disponibilidade orçamentária na dotação 69 - 1.15001.4.122.4.2.4.0.339000 Aplicações Diretas; e (i) minutas do edital e da respectiva Ata de Registro de Preços.

O cronograma estabelecido prevê o recebimento de propostas entre os dias 18/08/2026 e 03/09/2026, com sessão de disputa designada para o dia 03/09/2026, às 14h00, via plataforma BLL (www.bll.org.br). O edital prevê entrega fracionada em até 15 dias após a ordem de fornecimento, pagamento em até 30 dias após emissão da nota fiscal e vigência da ata por 12 meses, prorrogável. Foram designados como gestor do contrato Nei Santos e como fiscal técnico Alessandra da Silva Martins Correa, conforme Decreto Municipal nº 62/2023.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Finalidade e abrangência do parecer jurídico:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, o qual prevê:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

Como se pode observar do dispositivo legal acima mencionado, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação,



não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

“Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

De outro lado, esclarece-se que não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão ora assessorado, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De toda forma, ressalta-se que a esta Procuradoria, cabe tão somente prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, eventuais questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins



de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

b) Da aplicabilidade da norma:

Inicialmente destaca-se que o presente procedimento é regido pelas disposições da Lei nº 14.133/21 e do Decreto Municipal n. 58/2023.

O procedimento licitatório se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios essenciais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal no artigo 37, inciso XXI, estabeleceu que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, com base no que se lê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE CAPÃO ALTO

PROCURADORIA

Memorando n. 934/2026

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, dentre as Modalidades Licitatórias previstas na Lei nº 14.133/21, o artigo 28, inciso I, prevê a modalidade pregão, conforme se vê:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

Já em relação aos documentos e elementos que devem ser compreendidos nos autos do procedimento licitatório, o artigo 18, da Lei nº 14.133/21, estabelece que:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o **art. 24 desta Lei**.

Conforme estabelece o *caput* do artigo acima indicado, a Lei nº 14.133/21, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual – artigo 12, inciso VII – e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Verifica-se, assim, que o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. No presente caso, os profissionais da área técnica e requisitante elaboraram o ETP, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAPÃO ALTO
PROCURADORIA
Memorando n. 934/2026

assistido, ficando a cargo desta Procuradoria tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21, as quais são:

“Art. 18.

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

(...)

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

(...)

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Sendo assim, entende-se que o ETP deverá conter, ao menos, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima mencionados, conforme expressamente exigido pelo § 2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, § 1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas, de acordo com a necessidade.



Dessa forma, analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa mercadológica, o Termo de Referência, bem como a minuta do Edital e do Contrato Administrativo, além dos anexos, e a Autorização da Autoridade Competente, contendo, certo, todos os elementos capazes de definir o objeto de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço, preenchendo, assim, as exigências elencadas no artigo 18º e seguintes, da Lei nº 14.133/21.

No presente processo, a estimativa do valor da contratação e o orçamento foram baseados em pesquisa direta com prestadores de serviço do objeto a ser licitado, nos termos do artigo 23, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Salienta-se que fica excluída da análise acerca da verificação da compatibilidade dos preços fixados com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação.

Seguindo, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, local e data de realização, condições de execução, condições para contratação, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização e gestão contratual, sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/21.

Por derradeiro, a área contábil competente informou disponibilidade orçamentária suficiente à contratação ora pretendida, requisito essencial para tanto.

c) Das minutas do Edital, do Contrato Administrativo e da Ata de Registro de Preços:

De acordo com o artigo 25, da Lei nº 14.133/21, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, consoante se lê:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE CAPÃO ALTO

PROCURADORIA

Memorando n. 934/2026

penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Quanto à minuta do Edital do processo licitatório, estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita consonância com a norma em vigor, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviços comuns e bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos artigos 29 e 6º, incisos XIII e XLI, ambos da Lei nº 14.133/21.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço, atende o que determina o artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o qual prevê:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06, para fins de regência da contratação em comento.

Nesse sentido, o artigo 82, da Lei nº 14.133/21, determina que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:



a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Sendo assim, diante do ora apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do que estabelece o artigo 25 da Lei nº 14.133/21.

Destaca-se que são obrigatórias a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos e da minuta da Ata no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios e nos demais Diários Oficiais



necessários à regularidade do procedimento licitatório, a depender de cada caso, conforme artigo 54, *caput* e § 1º, e artigo 94, ambos da Lei nº 14.133/21.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Assim, ante a identificação constante no preâmbulo do Edital, os itens presentes em suas cláusulas e a instrução dos autos do processo durante a fase preparatória, contendo todos os elementos exigidos, evidente o atendimento às determinações legais previstas na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 58/2023, pelo Edital do Pregão Eletrônico elaborado a partir dos documentos contidos no Processo Administrativo nº PMCA 043/2026– Pregão Eletrônico nº PMCA039/2026 (Memorando nº 934 /2026 – 1Doc).

III. CONCLUSÃO

Este parecer jurídico, de caráter opinativo e não vinculante, limita-se ao controle interno da legalidade e à verificação dos requisitos formais do Memorando nº 934/2026. A análise pressupõe a legitimidade dos documentos e a regularidade técnica do objeto e do preço estimado pelo setor competente, abstendo-se do mérito administrativo quanto à conveniência, oportunidade ou aspectos econômicos da contratação.

No tocante à publicidade, cabe ao Setor de Licitações e Contratos fiscalizar a divulgação do edital e anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicar o extrato no Diário Oficial do Município, respeitando o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis e as regras de contagem estabelecidas na Lei nº 14.133/21.

Diante da regularidade jurídica formal, esta Assessoria manifesta-se pelo **prosseguimento do Processo Administrativo nº PMCA 43/2026 na modalidade de Pregão Eletrônico PMCA039/2026**, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/21. Por fim, ressalta-se a necessidade de assinatura do edital e de seus anexos pelos setores competentes antes da publicação.

Ressalta-se que a validade do presente parecer somente terá validade se cumpridas as seguintes recomendações:



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE CAPÃO ALTO

PROCURADORIA

Memorando n. 934/2026

1. Correção do ETP: O texto do ETP faz referência a "preços unitários médios", enquanto o Levantamento de Preços de Mercado adota expressamente a metodologia da mediana, conforme a IN SEGES/ME nº 65/2021. Recomenda-se trocar a expressão "preços médios" por "mediana" no texto do ETP, para que a terminologia fique coerente com a metodologia efetivamente utilizada. Por fim, observa-se que o texto do ETP menciona "máscaras" e "capacetes" como itens do objeto, porém esses produtos não constam entre os 17 itens licitados. Recomenda-se a exclusão dessas referências, ajustando o texto à realidade do objeto contratado.

2. Justificativa da divergência entre o valor da pesquisa e o valor estimado: Consta nos autos que o Levantamento de Preços de Mercado R\$ 184.451,60 (mediana - PNCP) aponta um valor total inferior ao valor estimado constante no DFD e no Termo de Referência R\$ 207.100,80 (TR) e R\$ 207.099,90 (Edital). Essa diferença não está justificada de forma expressa no ETP. Recomenda-se que a equipe técnica inclua no ETP justificativa clara sobre os motivos da divergência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Capão Alto, 19 de agosto de 2026.

Eduardo Henrique Soares

Assessor Jurídico

OAB-SC 65.996